



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 2530
Em 16 / 09 / 2026
Mônica (aq+jk)
EXPEDIENTE

Ofício nº 2603/2026/SG

Juiz de Fora, 08 de setembro de 2026

Exmº. Sr.

José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Req nº 5161/2026
Vereador Juraci Scheffer

Assunto: Informações (presta)

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Requerimento em epígrafe, encaminhamos resposta acerca da solicitação, cuja manifestação do órgão responsável se encontra anexa ao presente.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Máires Barbosa de Sousa
Secretária de Governo em Substituição

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br



Memorando nº 220/2026/SS/Gabinete

Juiz de Fora, 25 de agosto de 2026.

De: Jonathan Ferreira Tomaz
Secretário de Saúde

Para: Margarida Salomão
Prefeita Municipal

Referência: Requerimento nº 5161/2026/CMJF.

Ex.^{ma} Sr.^a Prefeita,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção à solicitação de informações acerca da efetivação da Lei Municipal nº 15.353 de 16 de março de 2026, cumpre inicialmente registrar a relevância da iniciativa legislativa, que evidencia a atenção do Poder Legislativo às demandas de saúde pública e à promoção da dignidade das pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas voltadas a esse público.

No que se refere à aplicação da mencionada norma, importa destacar que a Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, estabelece, em seu art. 1º-C, que a equiparação da pessoa acometida por fibromialgia à pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, está condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Tal avaliação deverá considerar os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, bem como as limitações no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nesse contexto, a Secretaria de Saúde disponibiliza à população o acesso a profissionais de saúde qualificados, tanto para o atendimento das pessoas acometidas por fibromialgia quanto para a realização da avaliação necessária à eventual equiparação à pessoa com deficiência, observados os critérios legais, bem como para a prestação dos atendimentos previstos na Lei Municipal nº 15.353/2026.

Para tanto, a porta de entrada no Sistema Único de Saúde (SUS) ocorre por meio dos serviços da rede de Atenção Primária à Saúde (APS), composta por profissionais qualificados para avaliação da necessidade de encaminhamento às especialidades pertinentes, inclusive aquelas eventualmente necessárias à realização da mencionada avaliação biopsicossocial.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para maiores contribuições que se fizerem necessárias.



Despedimo-nos com apreço.

Respeitosamente,


Jonathan Ferreira Tomaz
Secretário de Saúde